



PROCESSO N.º 770/09

PROTOCOLO N.º 10.078.418-1

PARECER CEE/CEB N.º 442/09

APROVADO EM 10/11/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre o pedido de autorização de funcionamento, em caráter experimental, dos cursos que não constam do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio: Técnico em Turismo, Técnico em Turismo – Guia Regional, Técnico em Cuidados com a Pessoa Idosa, Técnico em Energias Alternativas e Técnico em Gestão Ambiental.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício n.º 2964/08-GS/SEED, de 05/08/09, às fls. 51, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho consulta sobre a “aprovação dos Cursos: Técnico em Turismo, Técnico em Turismo – Guia Regional, Técnico em Cuidados com a Pessoa Idosa, Técnico em Energias Alternativas e Técnico em Gestão Ambiental, em caráter experimental, de acordo com o artigo 78, Deliberação n.º 09/06-CEE e artigo 5º, § 2º da Deliberação n.º 04/08-CEE.

A SEED arrolou neste protocolado cursos que não constam do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, regulamentado pelo Parecer CNE/CEB n.º 11/08, Resolução CNE/CEB n.º 03/08 e Portaria do Ministério da Educação n.º 870/08. Aduz-se, portanto, que a consulta da SEED trata de cursos que não têm equivalentes no Catálogo, seja na nomenclatura ou no perfil de formação.

Diante do exposto, foi feito o encaminhamento deste processo à Assessoria Jurídica desde CEE, para análise e Parecer Jurídico sobre a matéria, que retornou a esta Relatora, com o Parecer Jurídico- AJ/CEE n.º 24/09, de 20/10/09, que contém o seguinte teor:

A Deliberação n.º 09/06-CEE/PR e a Indicação n.º 01/06, que a fundamenta e acompanha, estabelece Normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio. Essa Deliberação dispõe:



PROCESSO N.º 770/09

(...)

Capítulo XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

Art. 78. Tratando-se de propostas de experimento pedagógico, os processos de autorização e reconhecimento serão objetos de análise e parecer do CEE.

(...)

A Deliberação n.º 04/08-CEE/PR e a Indicação n.º 02/08, que a fundamenta e acompanha, estabelece normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino, em relação a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio e de Educação Profissional. Essa Deliberação dispõe:

(...)

Art. 5º As instituições que mantenham cursos, cujas denominações, planos de curso, carga horária e infra-estrutura recomendada, estejam em desacordo com o Catálogo e Legislação decorrentes deverão proceder às alterações de readequação, em processo próprio a ser submetido a aprovação do Conselho Estadual de Educação, até 31 de julho de 2009, sob pena de cancelamento da autorização de funcionamento do curso, salvo o contido no parágrafo 2º, deste artigo.

(...)

§ 2º As instituições de ensino que mantêm Cursos Técnicos de Nível Médio cujas denominações e planos de curso estejam em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, mas queiram mantê-los em caráter experimental, nos termos do Art. 81 da LDB e artigo 78 da Deliberação n.º 09/06-CEE/PR, poderão ofertá-los pelo prazo máximo de 03 (três) anos, findo o qual o curso em questão deverá integrar o Catálogo ou a instituição de ensino ficará impedida de efetivar matrícula de novos alunos neste curso, em conformidade com o Art. 7º, parágrafo único da Resolução CNE n.º 03/2008.

(...)

Art. 7º A autorização de novos Cursos Técnicos de Nível Médio, ficam sujeitos ao cumprimento das normas gerais que regem a Educação Profissional, e em especial, à legislação que instituiu o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, bem como o disposto na Deliberação n.º 09/06 CEE/PR.

(...)

A SEED arrolou neste protocolado cursos que não constam do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, regulamentado pelo Parecer CNE/CEB n.º 11/2008, Resolução CNE/CEB n.º 03/2008 e Portaria do Ministério da Educação n.º 870/2008. Deduz-se, portanto, que a consulta da SEED trata de cursos que não constam do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio e não têm equivalentes, seja na nomenclatura ou no perfil de formação.

Sobre a matéria é preciso, preliminarmente, resgatar os fundamentos de sua gênese.



PROCESSO N.º 770/09

Infere-se do Parecer CNE/CEB n.º 11/2008 que a elaboração do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos deveu-se ao número excessivo de denominações, a saber 2.800, para os cursos existentes em todo o país. Tal fato provocava dificuldade na informação, orientação à sociedade, dificultavam a formulação e o desenvolvimento de políticas para a Educação Profissional no Brasil. Ademais, muitos cursos redundavam apenas em especializações e qualificações intermediárias e não em cursos profissionalizantes propriamente ditos.

O MEC, em 16/07/2008, fundamentou a edição da Portaria n.º 870/08, conforme segue¹:

O ministro Fernando Haddad assinou ontem (16), portaria que institui o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos. O catálogo, que funcionará como guia de carreiras para estudantes e instituições de ensino na oferta de cursos técnicos, foi implantado pela Resolução n.º 3, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE), e já está pronto para ser lançado pelo Ministério da Educação (MEC).

História - Por meio do cadastro nacional de cursos técnicos, o MEC verificou grande diversidade de denominações de cursos, em muitos casos, para designar perfis similares. No total, foram encontradas cerca de 2.800 denominações distintas. Essa situação dificulta a oferta e orientação aos estudantes, bem como a avaliação dessa modalidade de educação profissional.

Após essa análise, o MEC lançou, em 2007, a versão preliminar do catálogo. Disponível na **página** eletrônica da Setec, o documento esteve em consulta pública no período de novembro de 2007 a março de 2008. Durante a consulta, cerca de 504 propostas foram recebidas, onde os interessados fizeram sugestões de novos cursos que não constavam na publicação, e também a alteração das determinações já existentes.

Finalizado o período de consulta pública, foram listadas 155 possibilidades de oferta distribuídas em 12 eixos tecnológicos: ambiente, saúde e segurança; apoio escolar; controle e processos industriais; gestão e negócios; hospitalidade e lazer; informação e comunicação; infra-estrutura; militar; produção alimentícia; produção cultural e design; produção industrial; e recursos naturais. O objetivo é agrupar os cursos conforme suas características científicas e tecnológicas.

Assim, devido à premente necessidade de homogeneizar o cipoal de nomenclatura encontrado na Educação Profissional de Nível Técnico no Brasil é que foi editado este Catálogo,

Dessa forma, o elenco com menor número de nomenclatura e também com menor número de possibilidade de formação profissional visa atender, de forma mais eficaz e relevante, a importância do Técnico de Nível Médio cada vez maior no mundo do trabalho.

1 Fonte: <http://portal.mec.gov.br/>, Acesso em 17/07/2008



PROCESSO N.º 770/09

Adaptação – Os cursos técnicos em oferta no Brasil terão um prazo razoável para se adaptar ao catálogo, a partir de sua vigência. Cada denominação está associada a um perfil profissional. Dessa forma, cria-se uma identidade nacional para cada denominação, ainda que cada escola tenha liberdade para melhor configurar seu projeto pedagógico, considerando a realidade local e as demandas sociais.

Consubstanciando os fundamentos do Parecer CNE/CEB n.º 11/2008 e os supracitados fundamentos do MEC, alguns cursos, que não mais se adequavam à realidade sócio-ocupacional e tecnológica brasileira, não foram contemplados e poderão existir pelo período de três anos apenas e **em caráter experimental**. Passado este período e se, à época, ainda não constarem do catálogo, não mais poderão ser ofertados. É o que se depreende do art. 5º, § 2º da Deliberação n.º 04/08-CEE/PR, que regulamentou a implantação do Catálogo Nacional no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Quanto aos cursos que ainda estavam sendo ofertados após o início da vigência do Catálogo, consoante fundamentos e disposições do Catálogo Nacional, esses não poderão mais ser autorizados vez que, pelos motivos expendidos e constantes do Parecer CNE/CEB n.º 11/2008, o art. 7º da Deliberação n.º 04/08-CEE/PR, não poderão ser ofertados. A possibilidade de autorização de um curso novo no Sistema Estadual de Ensino do Paraná só ocorrerá quando o pretendido curso estiver arrolado no Catálogo.

Ressalte-se a disposição da Resolução CNE/CEB n.º 03/08

(...)

Art. 11. Uma vez editado o primeiro Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, cabe ao CNE, por proposta do MEC, proceder às alterações que se fizerem necessárias, no âmbito de quaisquer dos eixos tecnológicos definidos e respectivos cursos, de modo a atender às exigências da evolução do conhecimento científico e tecnológico, bem como contemplar a diversidade da oferta dos cursos técnicos de nível médio.

(...)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse diapasão, a expressão “em caráter experimental” cabe apenas aos cursos que já vinham sendo ofertados e pelo período máximo de três anos ou, por maior período, se adicionado ao Catálogo.

Ora, de todo o exposto, aduz-se que abrir possibilidade para novos cursos que não constam do Catálogo significaria contrariar os fundamentos expostos pelo MEC para a Portaria n.º 870/08 que editou o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos. Significaria caminhar na contramão da história da educação profissional brasileira. Afinal, a realidade da Educação Profissional no Brasil, como mostra o Parecer CNE/CEB n.º 11/2008, foi a provocadora dessa mudança.

Ao fim, esta assessoria entende que os cursos que já estavam sendo ofertados antes da égide deste Catálogo, poderão ser autorizados em caráter experimental pelo período máximo de três anos.



PROCESSO N.º 770/09

Ademais, os cursos que não estavam sendo ofertados quando do início da vigência do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e que não constarem deste, não poderão ser autorizados a funcionar. (cf. fls. 54 a 58)

II – VOTO DA RELATORA

Considerando a legislação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, em especial o artigo 11 da Resolução CNE/CEB n.º 03/08, de 09 de julho de 2008, dá-se por respondida a presente consulta.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 10 de novembro de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB